

BARREIRAS COMERCIAIS NÃO TARIFÁRIAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

NON-TARIFF TRADE BARRIERS AND INTERNATIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT

JOSIENI PEREIRA DE BARROS*

Recebido para publicação em agosto de 2010.

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de estudar a maneira como o comércio internacional tem impacto nos recursos naturais e como o crescente desenvolvimento e consumo tem gerado reflexos na preocupação dos Estados em criar políticas de preservação ambiental. De tal sorte visa também relatar como políticas públicas têm se permeado na proteção ambiental, especialmente no que tange às relações internacionais, identificando-se o regime de direito internacional ambiental, com a existência de tratados e princípios do direito internacional ambiental, onde a soberania estatal permite ao Estado a criação de barreiras não tarifárias no comércio internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Comércio internacional; recursos naturais; consumo; preservação ambiental; barreiras não tarifárias.

ABSTRACT: This work has the scope of studying how the international trade impacts on natural resources and increasing development and consumption has generated reflexes in the States concerning in creating policies for environmental preservation. In such a way is also intended to report on how public policy has permeated environmental protection, especially regarding international relations, identifying the system of international law, with the existence of treaties and principles of international environmental law, where sovereignty state allows the State to create non tariff barriers in international trade.

KEY-WORDS: International trade; natural resources; consumption; environmental preservation; non tariff barriers.

1. Introdução

A ideia de proteção ambiental, não se esgota na preservação na natureza bruta, mas também se revela na forma do desenvolvimento sustentável como direito fundamental do ser humano.

Assim, como a existência humana e o seu bem estar dependem necessariamente da apropriação dos recursos naturais e tendo em mente que tais recursos são esgotáveis, verifica-se conotação econômica dada ao meio ambiente.

Considerando o meio ambiente um todo indivisível, apesar da existência de vários ecossistemas, é de se vislumbrar que as ações Estatais para o desenvolvimento de sua sociedade, ocasionem impactos ambientais globais.

* Mestranda em Direito Internacional pela UNISANTOS (Universidade Católica de Santos). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos (2001). Professora da Universidade Católica de Santos. Professora da Proordem Cursos Jurídicos. Advogada - área Tributária.

Nessa toada, o presente estudo analisará como as relações comerciais internacionais afetam o meio ambiente e como os mecanismos adotados pelos Estados nacionais podem contribuir para a proteção do mesmo.

Para isso, necessário identificar o direito ambiental internacional como um regime próprio e considerarmos a soberania dos Estados na exploração de seus recursos e na responsabilidade por eventuais danos ambientais.

A relevância desses aspectos ora analisados se faz presente na medida em que atualmente é crescente a implementação de barreiras não tarifárias por parte dos Estados sob o argumento de proteção ambiental; pondera-se identificar se tais barreiras são legítimas a ponto de incentivar o desenvolvimento sustentável ou se mascaram mero protecionismo econômico.

2. Direito Ambiental Internacional

O uso dos recursos naturais, que era inicialmente estudado sob a ótica da apropriação soberana pelo Estado e da distribuição geopolítica, passa a ser considerado sob o enfoque de sua esgotabilidade e de como os Estados poderiam preservar tais recursos para gerações futuras.

Dessa maneira, como os reflexos da exploração dos recursos naturais afetam o meio ambiente como um todo – já que constitui um todo indivisível – os problemas decorrentes dessa exploração passaram a ser o alvo da preocupação dos Estados, notadamente ponderando regulações e acordos para essa proteção de forma extraterritorial.

O Direito Internacional que regula tradicionalmente as relações Estatais, tem nessa vertente ambiental o conjunto de normas e princípios que regulam as relações e os problemas decorrentes do uso e compartilhamento desses recursos naturais pelos Estados-Nações; regras elaboradas *per si*, mantendo a respeitabilidade mútua no que tange às suas soberanias.

Utiliza, para isso, como fontes as convenções, as declarações e outros instrumentos documentais, bem como pode valer-se do costume internacional, dos Princípios Gerais de Direito, da jurisprudência¹.

¹Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Nota-se aqui uma que o direito ambiental internacional preocupa-se com aspectos que vão além dos limites territoriais nacionais, pautada na necessidade de concessões por parte dos Estados para a proteção do meio ambiente em escala global².

2.1. O Meio Ambiente como Direito Fundamental da Humanidade

A existência humana é indissociável ao meio ambiente que pode ser vislumbrado, segundo DERANI³, como “...a entourage deste solitário sujeito. Não somente a natureza bruta em sua forma primitiva é meio ambiente, porém todo o momento de transformação do recurso natural, ou seja, todo movimento deste objeto que circunda o homem, quem sobre ele age com seu poder, querer e saber, construindo o meio ambiente.”

Muito embora o homem não seja parte integrante do meio ambiente, é através da sua interação com este e pela apropriação e transformação dos recursos que a natureza lhes dá que se garante a existência social desta geração e das gerações futuras.

Reconhecendo então o meio ambiente como fonte determinante da existência, sobrevivência e desenvolvimento humano, sua proteção demanda proteção do próprio homem; preservam-se os recursos para que o desenvolvimento humano e a própria vida sejam preservadas.

A própria Constituição Brasileira, em seu artigo 225, trata o meio ambiente como bem de toda coletividade; podemos considerar que trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem.

Dessa forma, alocaremos o direito ambiental como fundamental à humanidade, como pondera a Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992) em seu princípio I:

“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem o direito de uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

² COSTA, José Augusto Fontoura. Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001. p. 14.

³ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

Assim sendo, forçoso se faz concluir que as normas internacionais que buscam tal proteção, com finalidade antropocêntrica, assemelhando-se à proteção dos direitos humanos, criariam a necessidade de adoção de políticas universais por parte dos sujeitos do direito internacional.

2.2. Proteção Global do Meio Ambiente

Com o incremento das relações globalizadas, o direito internacional marca a questão do desenvolvimento econômico, na medida em que os Estados buscam a cooperação por acordos e tratados internacionais para tal fim, acentuando suas trocas comerciais a partir do século XX.

Partindo da ideia que não há desenvolvimento sem a apropriação de recursos naturais pelo homem, o que lhe garantirá maior liberdade e igualdade, é possível valorar economicamente tais recursos. Tem-se aqui a noção de que cada Estado teria o direito soberano de escolher sua forma de desenvolvimento – buscando a existência digna dos seus e justiça social – organizando sua estrutura normativa e política, bem como realizando acordos internacionais para garantir a melhor apropriação de tais recursos.

Inobstante a isso, tem-se que as decisões políticas para propiciar tal desenvolvimento não deveriam afastar-se da ideia de que tal exploração pode acarretar efeitos ambientais em seu território ou em outros Estados soberanos, o que certamente não pode ser acolhido pela comunidade internacional.

Assim, considerando a necessidade da proteção ambiental numa escala global, já que os reflexos da exploração dos recursos naturais também geram efeitos mundiais, os atores das relações internacionais – os Estados – vêm se preocupando com a criação de institutos próprios e universais que, partindo da adesão soberana de cada parte, possa garantir o desenvolvimento sustentável, preservando o meio ambiente para as gerações futuras.

2.3. Regime Internacional de Direito Ambiental

Os regimes internacionais, segundo Krasner⁴, são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores no cenário internacional convergem em um determinado assunto da área.

Considerando que o enfoque do direito ambiental no cenário internacional se reveste de princípios próprios, com estruturas típicas na proteção internacional do meio ambiente, podemos entendê-lo como um regime próprio, onde suas regulamentações e princípios servem como fatores intervenientes nas atuações comportamentais dos sujeitos de direito internacional.

2.3.1. Principais documentos de direito ambiental internacional

Considerando o regime internacional de direito ambiental, não poderíamos deixar de mencionar alguns tratados que caracteriza toda essa orientação de proteção global ao meio ambiente. Dentre eles temos:

ONU – Em 1968, convoca reunião para definição do **primeiro encontro das Nações Unidas para o Meio ambiente**. Ocorre em Estocolmo em 1970.

Declaração de Estocolmo (1972), documento internacional não vinculante, mas indicativo para as posturas dos Estados no que tange as posturas internacionais; contém 26 princípios que consagram os fundamentos do Direito Ambiental Internacional.

Carta da Terra/Carta da natureza (1982), documento reiterando os princípios de Estocolmo, com a formação de grupo de cientistas *experts* para dar as linhas necessárias para orientar a produção normativa nesta área.

Relatório Brundtland, ou “nosso futuro comum” (1987), documento no sentido de explicar as necessidades ambientais do mundo para orientar os governantes na tomada de decisões.

Agenda 21 (1992), agenda ambiental para o século 21. Atingiria tudo ligado ao modo de vida e o direito ambiental. Como os Estados devem desenvolver suas políticas públicas para preservação do meio ambiente.

⁴KRASNER, Stephen. D. *International Regimes in Cornell Studies in political Economy*. Cornell University Press, p. 02.

Segundo encontro das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, no Rio de Janeiro (ECO 92). Acarreta na Declaração do Rio de Janeiro, com a fixação de grandes princípios ambientais internacionais como:

- Princípio do meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental;
- Princípio da Soberania permanente sobre os recursos naturais;
- Princípio da responsabilidade do Estado por danos ambientais transfronteiriços;
- Princípio do desenvolvimento sustentável;
- Princípio da cooperação;
- Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas;
- Princípio do poluidor-pagador;
- princípio da precaução;
- princípio da prevenção;

Convenção-quadro para mudança das condições climáticas, onde as organizações civis e corporativas que passam a ter representações sociais e acesso as reuniões nas nações unidas (Ex.: povos indígenas).

Protocolo de Quioto (2002), documento fixando metas para perfazer o que foi estabelecido na Convenção-quadro para mudança das condições climáticas

Convenção sobre diversidade biológica (*a umbrella convention*) – unificar todas as outras convenções sobre proteção da fauna, flora e todos os espaços onde todas essas espécies se desenvolvem. Trata da proteção dos ecossistemas, faunas, e da regulamentação do uso dos recursos genéticos (neste ultimo tópico trata inclusive sobre contratos sobre exploração do material genético).

Diante da vasta produção internacional para proteção ambiental, podemos perceber sua influência na atuação Estatal, seja nas decisões de políticas públicas, seja nas condições criadas para o relacionamento com os demais Estados ou ainda na aplicação (*enforcement*) das normas de direito ambiental internacional.

3. Direito Ambiental e Soberania do Estado

O Estado, no exercício de sua soberania, normatiza sistematicamente seu ordenamento jurídico com fim precípuo de alcançar o bem comum nas relações sociais e o seu desenvolvimento.

Notadamente, o direito positivado na ordem interna tem relevante papel em articular a proteção dos bens considerados essenciais para cada sociedade estatal.

Nessa toada, o direito ambiental se mostra hodiernamente cada vez relevante como veículo do Estado para perfazer parâmetros de proteção e utilização deste bem tão indissociável da existência humana: o meio ambiente.

Além disso, por conta do princípio da soberania, a exploração dos recursos naturais pertence a cada Estado, devendo este coadunar os interesses relativos a esta exploração e o modo como ela afetará o meio ambiente, já que tal apropriação ganha aspecto econômico, diante dos interesses concorrentes da demanda por tais recursos.

Por esta razão, se faz presente a identificação das particularidades de cada ecossistema e das necessidades nacionais; podendo o Estado, através de normas jurídicas nacionais e por tratados internacionais de que for parte, regular como se dará o desenvolvimento sustentável.

3.1. O Meio Ambiente e a utilização de Recursos Naturais

Quando se fala em proteção ao meio ambiente, não se quer dizer torná-lo intocável, impossibilitando a ação humana relativamente a sua sobrevivência e desenvolvimento. Percebe-se que é justamente na exploração dos recursos naturais – florestais ou hídricos, por exemplo – é que o homem tem conseguido desenvolver-se e sobreviver.

Mas será que o desenvolvimento econômico e social não seria possível com a utilização racional e otimizada de tais recursos?

De um lado temos o Estado dotado de soberania na exploração de seus recursos naturais e de outro seu dever de não causar dano a este meio ambiente em nome do bem comum.

Com a Declaração de Estocolmo (1972), verifica-se que os Estados, apesar de terem soberania na apropriação de seus recursos naturais, devem observar e minimizar os impactos ambientais que esta apropriação ocasionaria.

E é assim que através das políticas públicas e econômicas se espera a atuação estatal; implementando mecanismos na proteção do meio ambiente.

3.2. Mecanismos Nacionais de Proteção Ambiental

Existem diversos instrumentos que podem ser utilizados pelo Estado na tentativa de preservar o meio ambiente. Dentre esses, podemos citar o mecanismo do *comand-and-control* onde através da legislação estatal criam-se parâmetros gerais e uniformes de proteção ambiental ou de controle de poluição e o próprio Estado cuida para que tais ‘comandos’ sejam respeitados pela sociedade⁵.

O Brasil através da criação de leis de proteção ambiental e de órgão de regulação e de fiscalização, vem implementando tal mecanismo de comando e controle, na tentativa de preservar os recursos para as gerações futuras; o presente estudo, porém, não se debruçará neste instrumental, voltando-se para a questão das barreiras econômicas.

Os mecanismos econômicos são também uma boa opção na proteção dos recursos naturais visando o desenvolvimento sustentável. Trata-se de instrumentos que visam internalizar os custos ambientais de uma determinada atividade através do mercado⁶. Podem ocorrer na forma de taxas, subsídios, incentivos, permissões e autorizações intercambiáveis, medidas comerciais, sendo estas, alvo do presente estudo.

4. Desenvolvimento Econômico e a Preservação Ambiental

Atualmente, muito se fala em desenvolvimento sustentável como ponto chave para que se consiga o desenvolvimento (especialmente econômico) assegurando a preservação do meio ambiente.

Como visto, as trocas comerciais e a exploração de recursos naturais – indispensáveis para o aumento do produto interno bruto e conseqüente desenvolvimento de um Estado –

⁵ SANDS, Philippe. Principles of International Environmental Law. 2ª ed. Cambridge, 2003. p. 155.

⁶ IDEM, p. 159.

influenciam diretamente na questão ambiental. Não só o meio ambiente assim considerado como meio natural, mas também aquele que garante a vida digna e bem estar ao homem.

Por tais motivos, faz-se necessário delimitar o que vem a ser o ‘desenvolvimento sustentável’, termo que tanto se usa para justificar certas medidas político-econômicas por parte do Estado.

Segundo o relatório Brundtlan⁷, temos elementos que caracterizam e delimitam a noção de desenvolvimento sustentável, qual seja, no cenário das necessidades humanas e do crescimento populacional, a base de recursos naturais deve ser considerada sob a ótica da sua exaustão e poluição e para isso há que se ter uma inovação das bases tecnológicas, no sentido de se tornar cada vez mais limpa, eficiente e segura, garantido-se que esta relação economia-ecologia consiga perseverar para as gerações futuras.

Nessa toada, os Estados, valendo-se dos princípios caracterizados pelo regime de direito ambiental internacional, devem promover não só ações públicas nesse sentido, mas também incentivar tais práticas por toda sua sociedade (especialmente por aqueles que exploram tais recursos) e ainda pautarem-se por tais princípios na regulação de sua política de comércio exterior.

4.1. Comércio Internacional e os Impactos Ambientais Transfronteiriços

Nas últimas décadas, com o aumento latente da demanda internacional de importações e exportações, gerando mudanças significativas no consumo e na apropriação de recursos pelos Estados, não se poderia deixar de pensar como tal incremento tem impactado no meio ambiente.

Acidentes ambientais ocorridos no último século⁸ e a utilização de recursos naturais transfronteiriços, levaram os Estados a pensar em medidas de prevenção e proteção em relação as ações dos demais Estados.

⁷NOSSO FUTURO COMUM, Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. cap. 2.

⁸ Como o de Minamata, Japão em 1968. Baía com pólo industrial, com os dejetos descartados no mar, contendo inclusive mercúrio causando câncer e deformação genética na população; ou como o de Seveso, Itália, em 1976, onde ocorreu excesso de produção com dejetos gasosos na atmosfera; ou ainda os desastres de Chernobyl e na Índia na década de 80 (derramamento de agente laranja), causando efeitos até hoje.

Na medida em que a preocupação com o meio ambiente cresce e na mesma medida em que cresce a procura por recursos naturais além das fronteiras geopolíticas, os Estados tendem a tomar medidas protecionistas, restritivas ao livre comércio internacional.

Muitas destas medidas protecionistas já são tomadas no sentido de resguardar a economia e a produção nacional, inclusive com o olhar internacional da Organização Mundial do Comércio (OMC) para os Estados membros. Contudo, o que se cogita agora é a inclusão de mecanismos econômicos sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Diante de tal reavaliação, nada impede que o comércio internacional seja tratado em conformidade com os princípios ambientais. Os instrumentos econômicos, cuja utilização já foi preconizada pelo Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, começam, ainda de forma incipiente, a serem implementados no Brasil, através da cobrança pelo uso de recursos hídricos e incentivos fiscais, por exemplo.

Caberá a cada Estado, através de suas políticas nacionais, definir quais mecanismos melhor se adequam a sua realidade sócio-ambiental para garantir o desenvolvimento sustentável.

4.2. Políticas Nacionais para Desenvolvimento Sustentável

No intuito de se alcançar o desenvolvimento sustentável, os Estados devem atuar por via de mecanismos de controle e indutores de comportamento. Os primeiros são caracterizados pelas normas proibitivas ou permissivas, que definem os instrumentos de comando e controle, impondo aos administrados limites de poluição, emissões, uso dos recursos naturais e a fiscalização e aplicação de sanções aos infratores de tais normas, os chamados instrumentos punitivos.

Os mecanismos de indução são aqueles em que a ação estatal se dá por via de instrumentos de intervenção, que, aplicados, levarão a um determinado objetivo vislumbrado pelo Estado, ou seja, a prevenção e até mesmo a repressão. Os instrumentos econômicos são algumas das medidas financeiras que visam a indução do comportamento social e são encontradas nas políticas ambientais.

Os instrumentos econômicos se apresentam das mais diversas formas, como por exemplo: cobranças e taxas, permissões e autorizações intercambiáveis, sistemas de depósito

e reembolso, subsídios, incentivos e medidas comerciais⁹. Tais mecanismos econômicos destinados à regulação do comércio internacional podem apresentar-se na forma de barreiras tarifárias ou não tarifárias, a qual se estudará a seguir.

4.3. Barreiras Tarifárias

Em oposição ao livre comércio, os Estados têm a prerrogativa de criarem através de normas internas, respeitando as regras provenientes da OMC, acréscimos de ordem fiscal ou tarifária a certos produtos importados. A princípio teriam o escopo de proteger a economia nacional, especialmente porque as disparidades de oferta entre países desenvolvidos e em desenvolvimento já não garantem um equilíbrio nas relações comerciais internacionais.

Tais acréscimos poderiam redefinir os destinos das exportações no mercado internacional, daí porque chamados de 'barreiras'. A ideia de serem conhecidas como tarifárias deriva da forma como o Estado, através de valores fiscais adicionais, interfere diretamente no custo da exportação pelos demais países.

Voltando-se para o aspecto ambiental, essas barreiras poderiam ser utilizadas para aumentar o custo de produtos poluentes, diminuindo ou até cessando sua entrada no país.

Assim, onerando o custo da exportação de produtos poluentes, incentivar-se-ia tecnologias mais limpas e mais seguras, gerando maior proteção ao meio ambiente como um todo.

4.4 Barreiras Não Tarifárias

Além dos mecanismos fiscais tarifários que o Estado pode lançar mão como forma de redefinir a entrada de produtos no mercado interno, existem também certas barreiras invisíveis ao comércio, não tão fáceis de identificar, mas que igualmente propõem a proteção desse mercado: as chamadas barreiras não tarifárias.

Normalmente são revestidas sob o manto de normas técnicas nacionais que indiretamente restringem a importação de certos produtos que não se coadunam com a expressão da norma regulatória.

⁹ SANDS, Philippe. Principles of International Environmental Law. 2ª ed. Cambridge, 2003. p. 158-167.

BARREIRAS COMERCIAIS NÃO TARIFÁRIAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

JOSIENI PEREIRA DE BARROS

Tais limitações mascaradamente impedem o livre comércio e podem existir nas mais diversas formas, dependendo do argumento Estatal para tal barreira: podem ser proibições, cotas, mecanismos regulatórios, subsídios¹⁰ (Barral, 2002, p. 19).

Com o objetivo de garantir aos produtos importados certos padrões de qualidade, especialmente no que tange à segurança, proteção à saúde e ao meio ambiente, as barreiras não tarifárias podem transmutar-se em verdadeiras barreiras comerciais.

O problema não está em adotar barreiras técnicas não tarifárias a determinadas exportações, mas em se vislumbrar se o interesse que deu causa a tal barreira é legítimo ou não. Segundo o acordo de barreiras técnicas da OMC, serão legítimos se destinados a assegurar que os produtos ou serviços fornecidos a esses mercados atendam a requisitos de segurança de pessoas e bens, saúde, segurança sanitária e fitossanitária, prevenção da concorrência desleal, proteção do meio ambiente, segurança nacional, entre outros; caso contrário, serão ilegais e abusivos.

Outro prisma verifica-se quando tais barreiras, adotadas por motivos legítimos, extrapolam os critérios impeditivos, criando verdadeiras discriminações.

É claro que dentro de parâmetros razoáveis e legítimos o meio ambiente poderia ser o escopo para a criação de barreiras não tarifárias como um incremento de proteção ambiental e valorização do desenvolvimento sustentável. O problema está na necessidade de um desenvolvimento econômico considerável para que a adoção dessas medidas não afete a economia daquele país.

Isso porque países em desenvolvimento, cujas tecnologias não se encontram em grau avançado a ponto de torná-los suficientemente independentes no comércio internacional, não conseguirão criar barreiras legitimamente ambientais à entrada de produtos dos países desenvolvidos, quiçá aqueles países subdesenvolvidos. Atualmente, pois, as barreiras não tarifárias como forma de proteção ao meio ambiente, são afáveis aos Estados desenvolvidos, detentores das tecnologias e que podem escolher a entrada dos bens de consumo e de produção com menos potencial ofensivo ambiental.

¹⁰ BARRAL, Welber. *Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional*. In: *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras. 2002, p. 19.

Contudo, importante pontuar que as barreiras não tarifárias também podem surgir por exigências do mercado interno consumidor e não de fontes oficiais estatais, através da conscientização da população, exigindo e pressionando o consumo ecologicamente sustentável, o que poderia reorganizar os produtos internalizados. Uma saída para os países em desenvolvimento que, diante das pressões e exigências sociais nascida da informação e educação ambiental, poderia restringir a entrada de produtos não economicamente sustentáveis.

5. Conclusão

Considerando a ligação intrínseca entre as relações econômicas e o meio ambiente e levando-se em conta que a proteção deste reflete direito fundamental da humanidade, relevante se faz aos Estados coadunar as políticas públicas com a proteção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Tentar minimizar os impactos ambientais e manter o desenvolvimento econômico são desafios de todos os atores do cenário internacional.

Na medida em que as relações internacionais se intensificam, expande-se o comércio internacional. No resguardo do livre comércio entre os Estados, mas sem desconsiderar as diferenças de desenvolvimento econômico, tecnológico e social, os Estados-Nações buscam adotar medidas de proteção a sua economia nacional.

Além disso, a premissa do desenvolvimento sustentável tem servido de arcabouço para a fixação de mecanismos indutivos de comportamento ou de regulação do mercado interno, especialmente no que se refere à criação de instrumentos econômicos para tal finalidade.

Tais instrumentos são muitas vezes vantajosos porque incentivam o desenvolvimento e a adoção de tecnologias mais eficientes e “limpas”, e diminuem custos de implementação e de administração pelo Estado e, conseqüentemente, a dependência da infraestrutura estatal.

Relativamente ao comércio internacional tais instrumentos econômicos tem se revelado na forma de barreiras tarifárias e não tarifárias usadas como forma de coibir ou onerar a entrada de produtos cujo custo ambiental não é economicamente sustentável.

Em que pese as barreiras não tarifárias podem mascarar motivos ilegítimos como o protecionismo, e neste caso devem ser coibidas pelo direito internacional, se implementadas

BARREIRAS COMERCIAIS NÃO TARIFÁRIAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

JOSIENI PEREIRA DE BARROS

com seriedade na proteção legítima ao meio ambiente, tais barreiras poderiam tornar-se fonte efetiva para o desenvolvimento sustentável, vez que criariam requisitos técnicos mínimos de exigência aos produtos comercializados, diminuindo-se técnicas agressivas ao meio ambiente ou práticas extintivas dos recursos naturais.

Improvável, talvez utópico almejar que países em desenvolvimento adotem legitimamente tais barreiras na proteção ambiental, vez que isso representaria diminuição na oferta de bens materiais e imateriais cuja tecnologia não dispõem para produzir nacionalmente. Isso poderia gerar um colapso na sua economia interna. De outra sorte, verificamos que frequentemente os países desenvolvidos lançam mão de tais barreiras não tarifárias ambientais, porém muitas delas mascaram interesses nacionais protecionistas. Cabe novamente ao direito internacional (*enforcement*) garantir o livre comércio.

Todavia, ainda que em países em desenvolvimento, a sociedade, sustentada na pressão política e na educação ambiental tem força para implementar barreiras técnicas mínimas visando a preservação do ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, contribuiremos para que as futuras gerações de brasileiros possam gozar dos recursos ambientais que o Brasil abriga de forma tão abundante e serviremos de exemplo às demais nações que buscam o real significado do desenvolvimento sustentável, conciliando proteção ambiental e desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS

- BARRAL, Welber. *Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional*. In: *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1990.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DERANI, Cristiane; FONTOURA COSTA, José Augusto (organ.). *Direito ambiental internacional*. Santos: Leopoldianum, 2001.
- INMETRO; CNI; SENAI. *Barreiras Técnicas às exportações: O que são e como superá-las*. Disponível em: www.inmetro.gov.br. Acesso em 26 de junho de 2010.
- KRASNER, Stephen D. *International Regimes in Cornell Studies in political Economy*. Cornell University Press.
- NOSSO FUTURO COMUM, Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.
- SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.